

Acórdão:	24.201/26/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.026854713-21	
Impugnação:	40.010160714-33	
Impugnante:	Ambrósio Calçados Ltda	
	IE: 001637550.00-44	
Origem:	DF/Sete Lagoas	

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS - RECOLHIMENTO A MAIOR. Pedido de restituição de valores pagos a título de ICMS Antecipação, em virtude de devolução de compras de mercadorias cujo imposto (ICMS/Antecipação) já havia sido recolhido. Reconhecido, em parte, o direito à restituição pleiteada, nos termos dos arts. 165 e 168 do Código Tributário Nacional – CTN. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme Protocolo nº 202.511.401.294-5, fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS Antecipação, referente aos exercícios de 2019 e 2020, ao argumento de que ocorreram devoluções de mercadorias cuja antecipação do imposto já havia sido recolhida.

A Delegacia Fiscal (DF/Sete Lagoas), conforme Parecer e Despacho de fls. 20/21, indefere o pedido, sob o fundamento de que a Contribuinte não foi capaz de demonstrar claramente a liquidez e certeza da importância a restituir, nos termos do art. 28, inciso III do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Da Impugnação

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 26, acompanhada dos documentos de fls. 27/70, com os argumentos a seguir, em síntese:

- informa que encaminhou novos documentos comprobatórios, com o objetivo de demonstrar o direito à restituição do valor indicado no pedido de restituição, quais sejam, memória de cálculo comprovando os recolhimentos individualizados, notas fiscais de compras em que houve recolhimento do imposto, notas fiscais de devolução das compras que deram origem ao pedido de restituição, comprovantes de pagamento dos impostos e documentos de identificação e constituição da empresa.

Requer a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização se manifesta às fls. 74/78, acolhendo parcialmente as razões da Defesa em relação aos comprovantes de recolhimento efetuados em 30/09/20, referentes ao período de agosto de 2020, pugnando pelo deferimento parcial da restituição pleiteada.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao relativamente ao ICMS Antecipação, referente aos exercícios de 2019 e 2020, ao argumento de que ocorreram devoluções de mercadorias cuja antecipação do imposto já havia sido recolhida.

Ressalta-se de início que é necessário analisar a questão da decadência do direito do contribuinte à restituição.

Na impugnação feita pela Contribuinte, dentre os novos elementos apresentados, destaca-se, às fls. 33/35 (frente e verso), a memória de cálculo do valor pleiteado, consistente numa relação de notas de entrada/compra (notas emitidas pelos fornecedores) e de devolução dos produtos que deram origem ao pedido, com os respectivos cálculos (incluindo o ICMS Antecipação total a ser recolhido a cada período e o respectivo valor de ICMS incidente nas devoluções, que é o objeto do pedido de restituição).

Além disso, foram reapresentados pela Contribuinte comprovantes de recolhimento efetuados (os mesmos trazidos no pedido inicial às fls. 12/16), nos quais constam as datas de recolhimento do ICMS Antecipado e os respectivos períodos aos quais se referem, fls. 63/67.

Ocorre que o pedido de restituição foi apresentado pela Contribuinte em 01/08/25 (conforme se verifica no comprovante de solicitação de serviço, disponível à fls. 79 dos autos).

Verifica-se que apenas o valor recolhido em 30/09/20 — referente ao período de agosto de 2020 — ainda não tinha sido alcançado pela decadência, que ocorreria, em 01/10/25.

O direito referente ao pagamento imediatamente anterior, qual seja o da competência de maio de 2020, realizado em 01/07/20, foi extinto, em 02/07/25, quase um mês antes da apresentação do pedido.

Nesse sentido, considerando os novos documentos apresentados na impugnação, notadamente a relação de notas de entrada supra mencionada, bem como os comprovantes de recolhimento e notas de devolução, verifica-se que é cabível o pedido da Contribuinte quanto aos valores recolhidos em 30/09/20, referentes ao período de agosto de 2020, conforme memória de cálculo constante das fls. 33/35 (frente e verso).

Para se calcular a extinção do direito de pleitear a restituição, é necessário considerar a regra do art. 210 do CTN:

CTN

Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Ainda, nos termos do art. 168, c/c art. 156, inciso I e art. 165, inciso I, todos do CTN:

CTN

CAPÍTULO IV

Extinção do Crédito Tributário

Seção I

Modalidades de Extinção

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Seção III

Pagamento Indevido

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

(...)

Dessa forma, correto o deferimento parcial do pedido efetuado pelo Fisco.

Reconhecido parcialmente o direito à restituição pleiteada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a impugnação, conforme Manifestação Fiscal de fls. 74/78. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2026.

Juliana de Mesquita Penha
Relatora

Antônio César Ribeiro
Presidente

CS/P